Esclarecimento 15/03/2022 16:24:24

ESCLARECIMENTO 03 - A Licitante questiona: 1. Entendemos que as empresas licitantes podem participar do certame com CNPJ matriz ou filial e que todos os documentos de habilitação devem estar vinculados a esse mesmo CNPJ. Porém, os atestados técnicos e os documentos como: balanço patrimonial, índices contábeis, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa federal (certidão da dívida ativa da União Federal), CNDT, podem ser emitidos no nome da matriz, mesmo que a licitante participe com a filial, uma vez que são documentos que comprovam recolhimento centralizado. Está correto o nosso entendimento? 2. Os lances deverão ser fornecidos considerando o valor unitário do item? O valor global do item? Ou o valor global da soma dos itens? 3. Entendemos que não há necessidade de enviar planilha de custo e formação de preço em anexo a proposta inicial a ser cadastrada no sistema. A planilha de custo e formação de preço somente deverá ser enviada em anexo a proposta de preço ajustada. Está correto nosso entendimento? 4. Qual a empresa atualmente presta o serviço licitado? 5. Entendemos que as empresas cuja atividade principal é beneficiária da desoneração da folha poderão utilizar-se desta na confecção do seu preço, pois está é a sua realidade tributária. Está correto nosso entendimento? Entendemos que em caso de término da desoneração, as empresas que atualmente se beneficiam desse regime poderão solicitar reajuste de contrato com base no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93 e art. 103, § 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021. Está correto o entendimento? 6. Entendemos que, como serviços poderá ser prestado em qualquer lugar do Brasil, o treinamento inicial será online. Está correto o entendimento?

Resposta 15/03/2022 16:24:24

RESPOSTA 1) Pois bem, o ponto crucial para a análise desse pedido é saber o que é matriz e o que é filial. Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. Observa-se, portanto, que matriz e filial não são pessoas distintas. Assim, é possível admitir que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato, isso porque, a União celebrou o ajuste com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Mas ainda que matriz e filial correspondam a mesma pessoa jurídica, é de se salientar que no direito tributário há tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional: "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento". (Grifou-se.) Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento. Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se: "[Relatório] 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. 21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (Grifou-se.) Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada. Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. O edital no item 9.2 é claro ao dizer "O lance deverá ser ofertado pelo preço global do Lote (Anexo I-C)". 3. O edital no item 6.10. responde a indagação: A proposta de preço deverá conter Planilha Resumo de Formação de Preço conforme Anexo I - C, acompanhada do Anexo I - B (Planilhas de Custos e Formação de Preços - SUGESTÃO baseada na IN 05/2017/SEGES), deste Edital. 4. A empresa que atualmente presta o serviço em questão é a Liderelo Getão e Soluções Corporativas Eireli. 5. Pois bem, a manutenção das condições efetivas da proposta é a grande matiz que assegura o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Na hipótese de edição de ato geral estatal, posterior ao contrato e, portanto, imprevisível, tornando mais onerosa a obrigação da contratada, o reequilíbrio econômico-financeiro será medida que se imporá. Isso porque uma eventual elevação do custo de serviço que configure, ato geral e imprevisível, é passível de reparação por parte da Administração contratante, por aplicação da teoria do "fato do príncipe". Nesse caso haveria a necessidade de repactuação do contrato, em face do desequilíbrio das condições econômicas. Dessa forma, para que a futura contratada obtenha o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, deverá lastrear seu pedido em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos do contrato e que inviabilize sua execução, demonstrado que tal pedido cabe em uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea ´d", da Lei 8.666/1993. Isso porque para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro será necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. Esses são os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, consoante sua jurisprudência: O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993. Acórdão 12460/2016-Segunda Câmara Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se.) Acórdão 167/2015-Segunda Câmara Caso a futura contratada apresente pedido em que comprove a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, fundadas em fato do príncipe, poderá ter seu pedido concedido. 6. O treinamento ofertado pela empresa poderá ser online, sem problemas.

Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DO PE N° º 11/2022 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO

ter 15/03/2022 09:22

Para: MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO <maksen@tre-mt.jus.br>;

Cc: GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO <gilson@tre-mt.jus.br>;

Prezado Maksen, bom dia!

Em resposta aos itens 4 e 6, informamos:

4. A empresa que atualmente presta o serviço em questão é a Liderelo Getão e Soluções Corporativas Eireli.
6. O treinamento ofertado pela empresa poderá ser online, sem problemas.

Atenciosamente,

Gilson Henrique Verlangieri Carmo
Auxiliar da Ouvidoria Eleitoral – Técnico Judiciário
Ouvidoria Judiciária Eleitoral de Mato Grosso
+ 55(65) 3362-8193 / 0800 647 8191/ gilson@tre-mt.jus.br

Missão do TRE/MT: Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia.

Visão do TRE/MT: Ser reconhecido como uma instituição eficiente, independente, proba e imparcial.

De: MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO
Enviado: terça-feira, 15 de março de 2022 08:52
Para: Ouvidoria
Cc: GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO
Assunto: Enc: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DO PE N° º 11/2022 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Prezado Gilson, bom dia!

Ref. Pregão eletrônico nº 11/2022, Sei nº 05827.2021-4

Solicito aporte técnico quanto aos questionamentos lançados nos itens 4 e 6 da mensagem eletrônica abaixo.

Na oportunidade, esclareço que a sessão pública alusiva ao Pregão em referência está agendada para ocorrer em 29/03/2022 às 10h00 (horário de Brasília).

Atenciosamente,

Maksen Augusto do Nascimento
Pregoeiro

De: licitação já <licitajah@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 11 de março de 2022 15:09
Para: npreg
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DO PE N° º 11/2022 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

1. Entendemos que as empresas licitantes podem participar do certame com CNPJ matriz ou filial e que todos os documentos de habilitação devem estar vinculados a esse mesmo CNPJ. Porém, os atestados técnicos e os documentos como: balanço patrimonial, índices contábeis, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa federal (certidão da dívida ativa da União Federal), CNDT, podem ser emitidos no nome da matriz, mesmo que a licitante participe com a filial, uma vez que são documentos que comprovam recolhimento centralizado. Está correto o nosso entendimento?

2. Os lances deverão ser fornecidos considerando o valor unitário do item? O valor global do item? Ou o valor global da soma dos itens?

3. Entendemos que não há necessidade de enviar planilha de custo e formação de preço em anexo a proposta inicial a ser cadastrada no sistema. A planilha de custo e formação de preço somente deverá ser enviada em anexo a proposta de preço ajustada. Está correto nosso entendimento?

4. Qual a empresa atualmente presta o serviço licitado?

5. Entendemos que as empresas cuja atividade principal é beneficiária da desoneração da folha poderão utilizar-se desta na confecção do seu preço, pois está é a sua realidade tributária. Está correto nosso entendimento? Entendemos que em caso de término da desoneração, as empresas que atualmente se beneficiam desse regime poderão solicitar reajuste de contrato com base no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93 e art. 103, § 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021. Está correto o entendimento?

6. Entendemos que, como serviços poderá ser prestado em qualquer lugar do Brasil, o treinamento inicial será online. Está correto o entendimento?

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer nº 115/2022-ASJUR

Referência: Mensagens Eletrônicas encaminhadas pelo Pregoeiro-Oficial (SEI nº 05827.2021-4).

Assunto: Consulta em relação ao pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa de Licitação **Licitajah** (**licitajah@gmail.com**), em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022 que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns e continuados de tele-atendimentos da Ouvidoria Eleitoral.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça questionadora é tempestiva frente ao comando legal constante no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019[1], consoante o certificado pelo Sr. Pregoeiro Oficial na mencionada mensagem eletrônica.

II – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES E A RESPOSTA DESTE ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Passando ao exame da peça, esta assessoria analisará os itens 1 e 5, conforme o pedido do pregoeiro.

Questão item 1

Em relação ao item 1, o questionamento que se apresenta é em relação ao CNPJ matriz ou filial, conforme se verifica a seguir:

[1] Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

> 1. Entendemos que as empresas licitantes podem participar do certame com CNPJ matriz ou filial e que todos os documentos de habilitação devem estar vinculados a esse mesmo CNPJ. Porém, os atestados técnicos e os documentos como: balanço patrimonial, índices contábeis, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa federal (certidão da dívida ativa da União Federal), CNDT, podem ser emitidos no nome da matriz, mesmo que a licitante participe com a filial, uma vez que são documentos que comprovam recolhimento centralizado. Está correto o nosso entendimento?

Pois bem, o ponto crucial para a análise desse pedido é saber o que é matriz e o que é filial.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial não são pessoas distintas.

Assim, é possível admitir que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato, isso porque, a União celebrou o ajuste com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Mas ainda que matriz e filial correspondam a mesma pessoa jurídica, é de se salientar que no direito tributário há tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

> "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
>
> (...) II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento"**. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

> "[Relatório]
>
> 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.
>
> **15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**
>
> [...] **20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**
>
> 21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (Grifou-se.)

Conclusão do item 01.

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Questão item 5.

No que se refere ao questionamento do item 5, verifica-se dizer respeito acerca do eventual cancelamento de benefício tributário, conforme apresentamos a seguir:

> 5. Entendemos que as empresas cuja atividade principal é beneficiária da desoneração da folha poderão utilizar-se desta na confecção do seu preço, pois está é a sua realidade tributária. Está correto nosso entendimento? Entendemos que em caso de término da desoneração, as empresas que atualmente se beneficiam desse regime poderão solicitar reajuste de contrato com base no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93 e art. 103, § 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021. Está correto o entendimento?

Pois bem, a manutenção das condições efetivas da proposta é a grande matiz que assegura o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Na hipótese de edição de ato geral estatal, posterior ao contrato e, portanto, imprevisível, tornando mais onerosa a obrigação da contratada, o reequilíbrio econômico-financeiro será medida que se imporá.

Isso porque uma eventual elevação do custo de serviço que configure, ato geral e imprevisível, é passível de reparação por parte da Administração contratante, por aplicação da teoria do "fato do príncipe". Nesse caso haveria a necessidade de repactuação do contrato, em face do desequilíbrio das condições econômicas.

Dessa forma, para que a futura contratada obtenha o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, deverá lastrear seu pedido em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos

custos do contrato e que inviabilize sua execução, demonstrado que tal pedido cabe em uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Isso porque para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro será necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe**, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

Esses são os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, consoante sua jurisprudência:

> O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.
>
> Acórdão 12460/2016-Segunda Câmara

> Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe,** que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se.)
>
> Acórdão 167/2015-Segunda Câmara

Conclusão do item 05.

Caso a futura contratada apresente pedido em que comprove a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, fundadas em fato do príncipe, poderá ter seu pedido concedido.

III – CONCLUSÃO

Em função do acima exposto, respondemos aos questionamentos apresentados destacando a possibilidade de continuidade do certame, haja vista que as dúvidas apresentadas não acarretam quaisquer necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Este é o parecer, o qual se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, em 15 de março de 2022.

Rodrigo de Freitas Silva Araújo
Técnico Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com o Parecer nº 115/2022-ASJUR.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 15 de março de 2022.

Léo Monteiro Costa e Silva
Assessor Jurídico